



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001300-24.2024.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, são embargados MILENE APARECIDA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ANA MARIA BERNARDES DE FARIA FIGADOLI e JONATAS GARCIA FIGADOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001300-24.2024.8.26.0362/50000
Embargante: Gol Plus Brasil Benefícios
Embargado: Milene Aparecida Moreira e outros
Foro e vara de origem: Foro de Mogi Guaçu/1ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo requerido em face do Acórdão que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.382,22.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, que analisou de forma clara e fundamentada as alegações das partes e os documentos juntados.

4. A sentença condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.382,22, relativos ao reparo de veículo (R\$ 10.639,22) e gastos com transporte particular (R\$ 7.743,00), devidamente comprovados por três orçamentos e notas fiscais não impugnados de maneira específica pelo embargante, não se tratando de julgamento "ultra petita".

5. A matéria arguida nos Embargos revela mero inconformismo do embargante com o julgamento que manteve a sentença de parcial procedência da ação, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, sendo incabível a sua utilização como meio de reexame do mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento: A) Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. B) Alegações genéricas sem prova contrária efetiva não constituem impugnação válida para afastar valores considerados incontroversos pelo juízo.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de fls.

343/348 que negou provimento ao recurso do requerido, ora embargante, mantendo a sentença de fls. 286/292 que condenou a parte ao pagamento de indenização por danos materiais.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos, de acordo com o art. 1.022 do CPC.

Conforme exposto pelo juízo "a quo", a parte autora pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais referentes ao reparo do veículo, no valor de R\$ 10.639,22 (conforme média obtida de três orçamentos juntados aos autos – fls. 37/40) e pelos gastos despendidos com transporte particular, no valor de R\$ 7.743,00 (fls. 41/50).

Os orçamentos e notas fiscais não foram devidamente impugnados pelo ora embargante, tendo a parte apenas alegado que os valores "não fazem sentido" e que "impugna-se os valores requeridos, tendo em vista que a autora não demonstrou de fato utilizar o veículo para os serviços de transporte, inclusive os supostos valores reais, podendo ser a simples alegação um meio de induzir o juízo em erro" (fl. 149), não tendo apresentado outros orçamentos capazes de contrariar o quanto apresentado pela autora. Assim, incontroversos os valores apresentados.

Consequentemente, houve a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.382,22, que abarca, como supramencionado, tanto o valor do reparo do veículo quanto os gastos de transporte particular ($R\$ 10.639,22 + R\$ 7.743,00 = R\$ 18.382,22$).

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

A oposição de novos embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora